



Ofício nº 65/2022

Natal/RN, 12 de setembro de 2022.

Magnífico Reitor do IFRN

Prof. José Arnóbio de Araújo Filho

Assunto: **INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 62, de 29 de agosto de 2022.**

Magnífico Reitor,

O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA TÉCNICA E TECNOLÓGICA – SINASEFE Seção sindical Natal, neste ato representado pelos seus Coordenadores Gerais, na qualidade de substituto processual dos servidores desta Instituição vem, mui respeitosamente, expor para ao final requerer.

O Governo Federal editou INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 62, de 29 de agosto de 2022, que se propõe a consolidar as orientações expedidas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto à concessão de progressão funcional e promoção aos servidores de diversas categorias, notadamente em relação aos integrantes do PCCTAE, plano de carreira instituído pela Lei 11.091/05.

Ocorre que no particular da carreira do PCCTAE a IN traz, em sua redação, equívocos e ilegalidade que não pode ser aplicada por esta Instituição.

O artigo 1º da IN traz um equívoco na própria definição da carreira do PCCTAE, referindo-se equivocadamente a docentes:

Art. 1º Esta Instrução Normativa consolida orientações expedidas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto à concessão de progressão funcional e promoção aos seguintes servidores:

(...)

III - **docentes** integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; (destacamos e negritamos)

No capítulo II (SITUAÇÕES APLICADAS A TODOS OS SERVIDORES) encontram-se as disposições comuns às carreiras listadas no art. 1º da IN, incluindo as formas de movimentação na carreira do PCCTAE:

Conceitos e definições

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

II - para os servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação:



a) progressão por capacitação profissional: mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e

b) progressão por mérito profissional: mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada dois anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação;

A lei 11091/05 estabelece:

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º **Progressão por Capacitação Profissional** é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º **Progressão por Mérito Profissional** é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação.

§ 3º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no nível de capacitação subsequente, no mesmo nível de classificação, em padrão de vencimento na mesma posição relativa a que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação.

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula. (Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 5º A mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação.

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação E, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como

SINASEFE – Seção Sindical Natal - RN

Rua Camilo de Paula, 06 – Tirol – Natal(RN)

CEP: 59.015-340 – Fone: (84) 3201.3856 – 9925.3892

Site: www.sinasefe-natal.org.br – E-mail: sinasefenatal@hotmail.com – Twitter: [@SinasefeNatal](https://twitter.com/SinasefeNatal)



certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º deste artigo serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Relativamente às modalidades de movimentação, a IN transcreveu os §§ 1º e 2º do artigo 10 da Lei. Logo, conceitualmente, as modalidades estão corretas. Contudo, houve erro relativamente ao interstício e isso decorre do fato da IN ter omitido a alteração da lei com a inclusão do artigo 10-A pela Lei 11.784/2008:

Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, passa a ser de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. ([Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008](#))

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o caput deste artigo, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão.

Diante da flagrante ilegalidade da IN 62, que afronta diretamente a Lei 11.091/05, ignorando artigo 10-A introduzido pela Lei 11.784/2008 e, por ser ela norma meramente orientadora, o que não isenta o gestor de obedecer a lei, REQUER, o Sindicato Substituto, que V. Exa. esclareça se manterá o interstício de 18 meses para fins de progressão por mérito dos Técnico Administrativos como estabelece a Lei, ou cumprirá o que estabelecido na IN62.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Nadja Maria de Lima Costa
Coordenadora Geral Sinasefe Natal